— Impossibilidade de a taxa de conservação e serviços de estradas municipais ter como base de cálculo o número de hectares e outros fatores básicos usados para o cálculo do Imposto Territorial Rural.

— Inconstitucionalidade declarada por esta Corte (Súmula 595). — Recurso extraordinário conhecido e provido.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Recurso Extraordinário n. 116.577

Recorrente: Cromel de Oliveira
Recorrida: Prefeitura Municipal de José Bonifácio
Relator: Sr. Ministro MAURÍCIO CORRÊA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 07 de maio de 1996.
Néri da Silveira, Presidente — Maurício Corrêa, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: O recorrente impetrou Mandado

de Segurança contra ato da Prefeitura Municipal de José Bonifácio, para o fim de eximir-se do pagamento da Taxa de Conservação de Estradas Municipais, ao argumento de que essa exação é inconstitucional e contraria a legalidade da tributação, por possuir base de cálculo idêntica à do Imposto Territorial Rural.

O Juízo de Primeira Instância concedeu a segurança perseguida, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da mencionada taxa.

O Tribunal estadual, todavia, conheceu do recurso de apelação interposto pela Prefeitura Municipal de José Bonifácio e da remessa oficial e reformou a decisão monocrática. Eis os fundamentos do aresto, no que concerne à natureza jurídica da referida taxa:

(...)

Está claro na lei municipal que ela se estrutura em termos de potencialidade de utilização. Há precisão e inclusive uma certa elegância de formulação matemática no art. 5º da Lei 1.565/81 do Município de José Bonifácio, o apelante (fls. 82).

Maneja pontos de utilização, com os seus respectivos valores financeiros. Ora, os pontos de utilização correspondem, segundo o art. 6º da lei — com o anexo que a integra — às diferenciações físicas do sistema viário em relação a cada proprietário atingido: distância do imóvel até à sede do município, número de mata-burros, peso das cargas (calculado pela capacidade bruta de produção dos imóveis servidos). Juntamente com esses dados são calculados também os custos de manutenção. A divisão dos encargos é portanto de tal modo calculada que, em verdade, a distribuição dos encargos venha corresponder, com elevado grau de aproximação, aos benefícios de cada produtor. Tudo isso ligado ao serviço de conservação das estradas de rodagem do município.

Inexiste aí, portanto, base de cálculo idêntica a qualquer imposto. Mais. O cálculo atende, em grau de alta aproximação, à efetiva disponibilidade do bem público, sobre que o município despende economias, beneficiando os proprietários de cada estrada."

Desta decisão, o recorrente interpôs recurso extraordinário fundado nas alíneas "a" e "d" do inciso III do artigo 119 da EC-01/69, alegando ofensa a texto legal e dissídio com a Súmula 595, que trata de matéria constitucional e da mesma questão legal.

Vindo os autos a esta Corte, houve o eminente Ministro PAULO BROSSARD de declarar convertido o recurso originariamente interposto em extraordinário e especial, determinando a remessa do processo ao Superior Tribunal de Justiça para que esse, primeiramente, julgasse a matéria de sua competência (fls. 178).

Por entender que a Taxa Municipal de Conservação de Estradas do Município de José Bonifácio, São Paulo, tem base de cálculo e alíquota distintas do Imposto Territorial Rural, o Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial, por ausência de violação ao Código Tributário Nacional.

Remanesce, pois, para exame desta Corte, o alegado dissídio com a Súmula 595.

O Ministério Público Federal, a fls. 202 e 207, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): Alega o recorrente em suas razões extraordinárias que, "conforme se vê dos documentos inclusos por xerox, a pretensão da Prefeitura de José Bonifácio está em que entende portar direito de cobrar TAXA DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE ESTRADAS MUNICIPAIS, tendo por fator base de cálculo o número de hectares, benfeitorias e outros fatores básicos usados para o cálculo do Imposto Territorial Rural, o que é inconstitucional, a teor do disposto na Súmula 595 do Supremo Tribunal Federal, que prescreve:

"É inconstitucional a taxa municipal de conservação de estradas de rodagem cuja base

de cálculo seja idêntica à do Imposto Territorial Rural."

Como ressaltado pelo Ministério Público Federal, o artigo 4º da Lei Municipal nº 1.565, de 1981, dispõe que a base de cálculo da taxa é o custo do serviço prestado pelo Município, dividido os contribuintes de acordo com os critérios estabelecidos pelos artigos 5º e 6º. E o mencionado art. 6º da lei municipal esclarece que "os pontos potenciais serão encontrados em função das características do imóvel beneficiado pelos serviços, de acordo com a tabela que, em anexo, é parte integrante desta lei". Ora, as tabelas que fazem parte integrante da lei em foco têm, como UM dos elementos a serem ponderados, para se encontrar o fator que influirá na pontuação a ser utilizada no cálculo da taxa devida, a ÁREA do imóvel.

Eis o que consta da tabela referida:

"PARTE "C"

Pelas condições virtuais de produção:

Item I

Fator a ser encontrado de acordo com as áreas possuidoras de condições virtuais de produção e na seguinte proporcionalidade:

Áreas virtuais	Fator
1 alqueire	1
Acima de 1 e até 5 alqueires	2
Acima de 5 e até 10 alqueires	3

....."

A área do imóvel é a base de cálculo do imposto territorial rural. Ora, esta Corte tem decidido, reiteradamente, no sentido da inconstitucionalidade de taxa municipal de conservação de estradas, calculada com base no custo real dos serviços executados e cobrada dos proprietários de imóveis localizados fora do perímetro urbano, tendo em conta a respectiva área, por ofensa ao art. 18, § 2º, da EC-01/69, e contrariedade à Súmula 595, desta Corte, e isto porque há identidade num dos critérios de lançamento com o Imposto Territorial Rural, sendo certo que o imposto exclui a cobrança da taxa. (RREE nºs 96.344-SP e 97.080-SP, relatados pelo Ministro NÉRI DA SILVEIRA, RTJ 108/689 e 115/1.250, respectivamente).

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EXTRATO DA ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 116.577-4
ORIGEM: SÃO PAULO
RELATOR: MIN. MAURÍCIO CORRÊA
RECTE.: CROMEL DE OLIVEIRA
ADVS.: GELSON REIS MICHEL E OUTRO
RECDO.: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO
ADV.: MAURÍCIO MARQUES DO NASCIMENTO

Decisão: Por unanimidade, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. 2ª Turma, 07.05.96.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes a sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio e Maurício Corrêa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Francisco Rezek.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Edinaldo de Holanda Borges.

Wagner Ymorim Madoz, Secretário.